

Ofício Circulado N.º: 15741/2019	2019-12-19	AT - Área de Gestão Aduaneira AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros
Entrada Geral:		
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0		
Sua Ref.ª:		
Técnico:		

**Assunto:** AUTORIZAÇÕES ADUANEIRAS - COMPETÊNCIAS

Através dos Despachos n.ºs 8377/2019<sup>1</sup> e 8379/2019<sup>2</sup> a Sr.ª Diretora-Geral, Dr.ª Helena Borges, delegou e subdelegou, respetivamente, na Sr.ª Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo, e nos diretores das alfândegas, a competência para a prática de atos no âmbito de várias autorizações previstas na legislação aduaneira.

Por sua vez, através do Despacho n.º 9721/2019<sup>3</sup>, a Sr.ª Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo, subdelegou nos diretores das alfândegas a competência para a prática, também, de atos no âmbito de várias autorizações previstas na legislação aduaneira.

Com vista a divulgar o enquadramento em sede de competências resultante dos despachos atrás referidos, esclarece-se e determina-se o seguinte:

1. A competência para a prática de atos no âmbito das autorizações previstas na legislação aduaneira é a seguinte:

Tipo de Autorização	Órgão competente	Norma de determinação da autoridade competente
Informação Pautal Vinculativa (IPV) e Informação vinculativa em matéria de origem (IVO) (Artigo 33.º do CAU <sup>4</sup> )	Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo, ao abrigo de competências delegadas [Despacho n.º 8377/2019, Parte I, Ponto 2.1, alínea h)].	Artigo 19.º do AD-CAU <sup>5</sup> : a autoridade aduaneira competente é a do Estado-membro: a) Onde o requerente esteja estabelecido, ou, b) Onde a informação se destina a ser utilizada.
AEO – Simplificações Aduaneiras (AEOC) e AEO – Segurança e Proteção (AEOS) (Artigo 38.º do CAU)	Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo, ao abrigo de competências delegadas [Despacho n.º 8377/2019, Parte I, Ponto 2.1, alínea s)]	Regra Geral: artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU. Regra Especial - Artigo 27.º do AD-CAU: quando a autoridade aduaneira competente não puder ser determinada pela regra geral do artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU ou do artigo 12.º do AD-CAU, a autoridade aduaneira competente é a do Estado-membro onde o requerente tem um estabelecimento permanente e onde mantém ou disponibiliza a informação sobre as suas atividades gerais de

<sup>1</sup> Despacho n.º 8377/2019 de 13 de setembro de 2019, publicado no DR, 2.ª série, n.º 181 de 20/09/2019, objeto da Declaração de Retificação n.º 834/2019 de 4 de outubro de 2019, publicada no DR, 2.ª série, n.º 207 de 28/10/2019.

<sup>2</sup> Despacho n.º 8379/2019 de 13 de setembro de 2019, publicado no DR, 2.ª série, n.º 181 de 20/09/2019.

<sup>3</sup> Despacho n.º 9721/2019 de 1 de outubro de 2019, publicado no DR, 2.ª série, n.º 206 de 25/10/2019.

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013.

<sup>5</sup> Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2015/2446, de 28 de julho de 2015.

<b>Tipo de Autorização</b>	<b>Órgão competente</b>	<b>Norma de determinação da autoridade competente</b>
		gestão logística na União conforme indicado no pedido de autorização.
Simplificação da determinação dos montantes que fazem parte do valor aduaneiro das mercadorias  (Artigo 73.º do CAU)	Diretora-Geral da AT, ao abrigo de competências próprias (artigo 4.º do DL 118/2011 <sup>6</sup> ).	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Utilização de Garantia global  (Artigo 95.º do CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 8379/2019, Ponto 2, alínea b)]	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Diferimento de pagamento  [Artigo 110.º, alíneas b) e c), do CAU]	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea f)]	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Reembolso ou dispensa de pagamento  (Artigo 116.º do CAU)	- Com fundamento nos artigos 119.º ou 120.º do CAU: Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr. <sup>a</sup> Ana Paula Raposo, ao abrigo de competências delegadas [Despacho n.º 8377/2019, Parte I, Ponto 2.1, alínea l)]; - Com fundamento nos artigos 116.º, n.º 1, § 2.º, 117.º ou 118 do CAU: diretor da alfândega, ao abrigo de competências próprias [artigo 37.º, n.º 1, alínea e), da Portaria n.º 320-A/2011 <sup>7</sup> ].	Artigo 92.º do AD-CAU: a autoridade aduaneira competente é a do Estado-membro onde a dívida aduaneira foi notificada.
Exploração de armazéns de depósito temporário  (Artigo 148.º do CAU)	- ADT 'Público' <sup>8</sup> : diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea b)]; - ADT 'Privado' <sup>9</sup> : diretor da alfândega, ao abrigo de competências próprias (artigo 3.º, n.º 2, do DL 311/2009 <sup>10</sup> ).	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Utilização regular da declaração aduaneira simplificada  (Artigo 166.º, n.º 2, do CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências delegadas [Despacho n.º 8379/2019, Ponto 1.1, alínea t)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Desalfandegamento centralizado  (Artigo 179.º do CAU)	Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr. <sup>a</sup> Ana Paula Raposo, ao abrigo de competências delegadas [Despacho n.º 8377/2019, Parte I, Ponto 2.1, alínea b)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante  (Artigo 182.º do CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea a)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Autoavaliação  (Artigo 185.º do CAU)	Diretora-Geral da AT, ao abrigo de competências próprias (artigo 4.º do DL 118/2011).	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Estatuto de pesador autorizado de bananas  (Artigo 155.º do AD-CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências delegadas [Despacho n.º 8379/2019, Ponto 1.1, alínea v)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Constituição de armazéns de exportação  (Despacho Normativo n. 87/88, DR, 1.ª série, n.º 241, de 18/10/1988)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea b)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Serviço de Linha Regular	- Válida apenas em Portugal: diretor da alfândega, ao abrigo de competências	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.

<sup>6</sup> Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro.

<sup>7</sup> Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 155/2018, de 29 de maio.

<sup>8</sup> Armazéns de depósito temporário (ADT) 'públicos' são aqueles que permitem a receção e armazenagem de mercadorias de qualquer pessoa que contrate com o titular da autorização dessa armazenagem.

<sup>9</sup> Armazéns de depósito temporário (ADT) 'privados' são aqueles que permitem a receção e armazenagem de mercadorias exclusivamente destinadas ao titular da autorização.

<sup>10</sup> Decreto-Lei n.º 311/2009, de 26 de outubro.

Tipo de Autorização	Órgão competente	Norma de determinação da autoridade competente
(Artigo 120.º do AD-CAU)	delegadas [Despacho n.º 8379/2019, Ponto 1.1, alínea p)]; - Outras situações: diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea d)].	
Emissor autorizado (Artigo 128.º, n.º 1, do AD-CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências delegadas [Despacho n.º 8379/2019, Ponto 1.1, alínea m)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Documento comprovativo do estatuto aduaneiro de mercadorias UE sem a necessidade de endosso das autoridades aduaneiras (Artigo 128.º, n.º 2, do AD-CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências delegadas [Despacho n.º 8379/2019, Ponto 1.1, alínea m)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Documento comprovativo do estatuto aduaneiro de mercadorias UE sob a forma do manifesto da companhia marítima após a partida do navio ('manifesto do dia seguinte') (Artigo 128.º-C do AD-CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea e)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Destinatário autorizado para operações TIR (Artigo 230.º do CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea c)].	Artigo 186.º do AD-CAU: a autoridade aduaneira competente é a do Estado-membro onde se prevê que terminem as operações TIR do requerente. Tendo em consideração a subdelegação desta competência, o diretor da alfândega em causa é o da alfândega com competência <sup>11</sup> no local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' <sup>12</sup> do requerente.
Expedidor autorizado para trânsito da União (Artigo 233.º, n.º 4, alínea a), do CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea c)].	Artigo 192.º do AD-CAU: a autoridade aduaneira competente é a do Estado-membro onde se prevê que tenham início as operações de trânsito da União do requerente. Tendo em consideração a subdelegação desta competência, o diretor da alfândega em causa é o da alfândega com competência no local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' do requerente.
Destinatário autorizado para trânsito da União (Artigo 233.º, n.º 4, alínea b), do CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea c)].	Artigo 194.º do AD-CAU: a autoridade aduaneira competente é a do Estado-membro onde se prevê que terminem as operações de trânsito da União do requerente. Tendo em consideração a subdelegação desta competência, o diretor da alfândega em causa é o da alfândega com competência no local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' do requerente.
Selos de um modelo especial (Artigo 233.º, n.º 4, alínea c), do CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea c)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.

<sup>11</sup>Quer esta decorra diretamente do estabelecido no Despacho n.º 7624/2007, de 02-04-2007, quer decorra de derrogações ao abrigo do artigo 35.º, n.º 5, da Portaria n.º 320-A/2011.

<sup>12</sup> Ver Ofício Circulado n.º 15716/2019 de 30/05/2019.

Tipo de Autorização	Órgão competente	Norma de determinação da autoridade competente
Declaração de trânsito com um conjunto de dados reduzido  (Artigo 233.º, n.º 4, alínea d), do CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea c)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Documento de transporte eletrónico como declaração de trânsito  (Artigo 233.º, n.º 4, alínea e), do CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea c)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Declaração de trânsito em suporte papel para mercadorias transportadas por via ferroviária  (Artigo 25.º do ADMT-CAU <sup>13</sup> )	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea c)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Declaração de trânsito em suporte papel para mercadorias transportadas por via aérea ou via marítima  (Artigo 26.º do ADMT-CAU)	Diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea c)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.
Aperfeiçoamento ativo  [Artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do CAU]	- Autorização válida em mais que um Estado-membro ou autorização com utilização de mercadorias equivalentes: diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea g)]; - Outras situações: diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 8379/2019, Ponto 2, alínea e)].	Regra Geral: Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.  Regras Especiais: 1. Artigo 162.º, n.º 2, do AD-CAU: quando o requerente estiver estabelecido fora do território aduaneiro da União, a autoridade aduaneira competente é a do local onde as mercadorias devem ser aperfeiçoadas em primeiro lugar; 2. Quando o pedido de autorização constar da declaração aduaneira de sujeição ao abrigo do artigo 163.º, n.º 1, do AD-CAU, a autoridade aduaneira competente é a do local onde as mercadorias foram apresentadas (cfr. artigo 159.º, n.º 3, do CAU).
Aperfeiçoamento passivo  (Artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do CAU)	- Autorização válida em mais que um Estado-membro: diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea g)]; - Outras situações: diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 8379/2019, Ponto 2, alínea e)].	Regra Geral: Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.  Regra Especial: quando o pedido de autorização constar da declaração aduaneira de sujeição ao abrigo do artigo 163.º, n.º 1, do AD-CAU, a autoridade aduaneira competente é a do local onde as mercadorias foram apresentadas (cfr. artigo 159.º, n.º 3, do CAU).
Importação temporária  (Artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do CAU)	- Autorização válida em mais que um Estado-membro ou casos do artigo 236.º do AD-CAU: diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea g)]; - Outras situações: diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 8379/2019, Ponto 2, alínea e)].	Regra Geral: artigo 205.º, n.º 1, do AD-CAU, a autoridade aduaneira competente é a do local onde as mercadorias vão ser utilizadas em primeiro lugar.  Regra Especial: quando o pedido de autorização constar da declaração aduaneira de sujeição ao abrigo do artigo 163.º, n.º 1, do AD-CAU, a autoridade aduaneira competente é a do local onde as mercadorias foram apresentadas (cfr. artigo 159.º, n.º 3, do CAU).
Destino Especial  (Artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do CAU)	- Autorização válida em mais que um Estado-membro: diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea g)];	Regra Geral: Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.  Regras Especiais: 1. Artigo 162.º, n.º 1, do AD-CAU: quando o requerente estiver estabelecido fora do

<sup>13</sup> Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2016/341, de 17 de dezembro de 2015.

Tipo de Autorização	Órgão competente	Norma de determinação da autoridade competente
	- Outras situações: diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 8379/2019, Ponto 2, alínea e)].	território aduaneiro da União, a autoridade aduaneira competente é a do local onde as mercadorias devem ser utilizadas em primeiro lugar; 2. Quando o pedido de autorização constar da declaração aduaneira de sujeição ao abrigo do artigo 163.º, n.º 1, do AD-CAU, a autoridade aduaneira competente é a do local onde as mercadorias foram apresentadas (cfr. artigo 159.º, n.º 3, do CAU).
Exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro das mercadorias  (Artigo 211.º, n.º 1, alínea b), do CAU)	- Autorização válida em mais que um Estado-membro ou entrepostos públicos, tipo I e II: diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 9721/2019, Ponto 1, alínea g)]; - Outras situações: diretor da alfândega, ao abrigo de competências subdelegadas [Despacho n.º 8379/2019, Ponto 2, alínea e)].	Artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU.

2. A competência para a prática dos atos no âmbito das autorizações previstas na legislação aduaneira inclui a competência para:

- ✓ A aceitação ou rejeição do pedido de autorização, de alteração, de suspensão, de revogação ou, se aplicável, de renovação da autorização;
- ✓ O deferimento ou indeferimento do pedido de autorização, de alteração, de suspensão, de revogação ou, se aplicável, de renovação da autorização;
- ✓ A alteração, revogação, suspensão ou anulação da autorização.

3. Tratando-se de autorizações cuja competência esteja delegada ou subdelegada nos diretores das alfândegas nos termos descritos no Ponto 1 e cuja determinação do mesmo seja efetuada pelo local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' do operador económico, salienta-se, conforme esclarecido no Ofício Circulado n.º 15716/2019 de 30/05/2019, que esse local constitui aquele onde, nos termos legais e, quando aplicável, nos termos da respetiva declaração de início de atividade (ou de eventuais subsequentes alterações), são mantidos os suportes contabilísticos e/ou de escrituração do operador económico em causa enquanto sujeito passivo de IRS/IRC e IVA<sup>14</sup>.

4. Em relação às autorizações cuja competência foi subdelegada nos diretores das alfândegas nos termos descritos no Ponto 1 através do Despacho n.º 9721/2019,

- ✓ Os pedidos de autorização, de alteração, de suspensão, de revogação ou, se aplicável, de renovação da autorização pendentes na data do presente ofício circulado, e,
- ✓ Os atos resultantes da reavaliação imposta pelo artigo 250.º do AD-CAU<sup>15</sup>,

Serão objeto de decisão da Sr.ª Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo.

<sup>14</sup> Informação constante no Sistema de Registo dos Contribuintes.

<sup>15</sup> Conforme esclarecido no Ofício Circulado n.º 15697/2019 de 12/02/2019, tais atos constituem a revogação da autorização objeto da reavaliação e, caso aplicável, a concessão de uma nova autorização.

A Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA) comunicará essa decisão à alfândega a cujo diretor foram subdelegadas competências nos termos descritos no Ponto 1 através do Despacho n.º 9721/2019, o qual assegurará as necessárias diligências de execução de tal decisão, nomeadamente:

- ✓ Se aplicável, o registo da autorização, da alteração, da suspensão, da revogação ou da renovação da autorização nos respetivos sistemas eletrónicos<sup>16</sup>;
- ✓ A notificação ao requerente da decisão;
- ✓ A comunicação às alfândegas envolvidas da decisão.

O registo nos respetivos sistemas eletrónicos deverá ser efetuado em nome da alfândega em cujo diretor foram subdelegadas competências (envolvendo a emissão de um novo número de referência da autorização) se se tratar do registo da autorização ou, se aplicável, da renovação da autorização, cujo pedido não tenha sido submetido através do Sistema das Decisões Aduaneiras. Nos demais casos o registo deverá ser efetuado em nome da Autoridade Tributária e Aduaneira (PT000900).

5. A partir da data do presente ofício circulado os pedidos de autorização, de alteração, de suspensão, de revogação ou, se aplicável, de renovação da autorização cuja competência foi subdelegada nos diretores das alfândegas através do Despacho n.º 9721/2019 devem ser submetidos na alfândega em causa e são objeto de decisão pelo respetivo diretor.

Tratando-se de pedidos de alteração, de suspensão ou de revogação de autorizações o registo da decisão nos respetivos sistemas eletrónicos deverá ser efetuado em nome da Autoridade Tributária e Aduaneira (PT000900). Nos demais casos o registo deverá ser efetuado em nome da alfândega em cujo diretor foram subdelegadas competências.

Contudo, tratando-se de pedidos de alteração, de suspensão ou de revogação de autorizações sujeitas à reavaliação imposta pelo artigo 250.º do AD-CAU que ainda não foram objeto da decisão resultante dessa reavaliação, os mesmos devem ser submetidos na alfândega em causa a qual os deverá remeter, juntamente com o parecer sobre o mérito desse pedido, para a DSRA. Estes pedidos serão objeto de decisão pela Sr.ª Subdiretora-Geral em sede da reavaliação, aplicando-se, subsequentemente, os trâmites descritos no Ponto 4.

Lisboa, 19 de dezembro de 2019.

A Subdiretora Geral

<sup>16</sup>Sistema das Decisões Aduaneiras (CDS) e, nos casos aplicáveis, simultaneamente na Gestão da Informação de Suporte (GIS).